



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO n. 00960/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00688.000716/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

1. Ciente do DESPACHO n. 00406/2021/GAB/CGU/AGU (Seq. 460), que aprovou, nos termos do DESPACHO n. 00339/2021/DECOR/CGU/AGU, o PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, o qual abordou os principais aspectos atinentes à aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, cuja ementa ficou assim redigida:

"EMENTA: I - Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP;

III - O art. 70, II abre a possibilidade de registros cadastrais não-unificados para fins de substituição da documentação de habilitação;

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regramento, muito menos exige-se ônus argumentativo adicional para contratar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não aborda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam;

V - Os arts. 7º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações: recomenda-se que o gestor se prepare, iniciando gestão por competências/processos de controle interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores contratuais. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e todo contrato de fiscal/gestor, isso implica, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as condutas dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação de pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Leilão e dos modos de disputa da Concorrência e do Pregão é necessária para o seu uso.

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando resultante de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio instrumento contratual deverá desenhar o modelo que seja adequado ao caso. Ainda assim, é recomendável que, nos casos de contratação com mão-de-obra, utilize-se de procedimentos de fiscalização trabalhista adequados à lei, análogos à IN 5/2017, por exemplo.

XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;

XIII - Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação."

2. Destaca-se também o seguinte trecho do DESPACHO n. 00339/2021/DECOR/CGU/AGU:

"2. Nestes termos, e em ligeira síntese, **recomenda-se, com respaldo no art. 191, parágrafo único, e art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, que a Administração Pública continue a adotar a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, para as licitações e contratações públicas enquanto não regulamentados o art. 8º, § 3º** (Segregação de funções - agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e fiscais e gestores de contratos); o **art. 23** (Pesquisa de Preços); o **art. 31** (procedimentos operacionais da modalidade Leilão); **art. 56** (Modo de disputa aberto e fechado, isolado ou conjunto); o **art. 82, §§ 5º e 6º** (condições de seleção para contratação de bens, serviços, e obras, e a disciplina da contratação direta, no âmbito do Sistema de Registro de Preços); o **art. 54**, o **art. 94** e **art. 174** (Portal Nacional de Contratações Públicas); todos da Lei nº 14.133, de 2021.

3. **Recomenda-se**, outrossim, que **se considere a possibilidade de conferir prioridade à regulamentação do art. 7º; do art. 11, parágrafo único; e do art. 169, §1º** (Gestão de competências, Gestão de riscos e Controles internos e preventivos), todos da Lei nº 14.133, de 2021, **antes da aplicação da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.**" (Grifou-se.)

3. Sendo assim, considerando a relevância do tema, solicita-se à Secretaria que:

- o **a)** crie tarefa no *Sapiens* para ciência de todos os membros desta Consultoria Jurídica a respeito do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU e seus despachos de aprovação (Seq. 460);
- o **b)** em atenção ao parágrafo 33 do PARECER n. 00591/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que havia tratado da aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Consultoria Jurídica em resposta à demanda da Secretaria de Economia e Finanças - SEF, envie cópias do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU e de seus despachos de aprovação (Seq. 460) a esse ODS, fazendo referência ao NUP 64689.002599/2021-40 no DIEx de encaminhamento.
- o **c)** remeta cópias do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU e de seus despachos de aprovação (Seq. 460) a todos os órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica para ciência (DIEx-circular/SPED).

Brasília, 18 de junho de 2021.

GEOVANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PORTARIA CONJUR-EB/CGU/AGU Nº

2/2021

CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Documento assinado eletronicamente por GEOVANE ALVES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 659193253 no endereço eletrônico

